

PARECER - PLO Nº 217/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária de nº **217/2022**, de autoria do nobre Vereador **Ricardo Prado**, que pretende instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga, a Semana Municipal da Valorização e Promoção dos Autodefensores da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibitinga - APAE, a Ser Celebrada Anualmente aa Segunda Semana de Julho, no qual emitimos o seguinte parecer:

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, cumpre observar que o Projeto de Lei, via transversa, impõe a obrigatoriedade do Poder Executivo de divulgação de eventos, criando gastos sem indicar a fonte de receita, sendo que compete ao Poder Executivo disciplinar o assunto.



Nota-se ainda, que o Projeto de Lei cria atribuições inconstitucionais ao Poder Executivo, não tendo o Vereador, poder de legislar e criar obrigatoriedade às instituições e promoções de políticas públicas.

Portanto, verifica-se ainda que a propositura cria atribuições indevidas aos órgãos acima citados, sendo que organização administrativa do Poder Executivo, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura, sendo que o Projeto, na forma como está redigido é ilegal, antirregimental e inconstitucional, conforme observado pela Consultoria do Ibam, cujo parecer foi juntado aos autos.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador para que Emende o Projeto para obtenção de viabilidade jurídica, devendo ser suprimido, “in integrum” o **artigo 2º, renumerando o artigo subsequente.**

Recomendo ainda, seja emendada a Ementa do Projeto para serem substituídas as palavras aa Segunda Semana de Julho, para na segunda semana do mês de julho.

Diante de todo o exposto, se emendado nos referidos termos acima citados, emito, desde já, Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 217/22.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



